

minar-se Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores (C. R. C. A. A.).

§ único. São atribuídos à C. R. C. A. A. todos os direitos e obrigações que por lei ou contrato pertencem à C. R. T. A. A.

Art. 2.º Compete à C. R. C. A. A., além das atribuições a que se refere o artigo anterior:

1.º Proceder ao apuramento dos manifestos do milho da produção açoreana;

2.º Exercer acção reguladora de preços dêste cereal, em conformidade com as regras estabelecidas na legislação em vigor para o trigo, com o fim de evitar oscilações prejudiciais aos interesses da produção e do consumo;

3.º Autorizar a exportação de milho ou exportar o que tenha adquirido e que averiguadamente exceda as necessidades do consumo, tanto de umas ilhas para as outras como para fora do Arquipélago.

Art. 3.º A exportação a que se refere o n.º 3.º do artigo anterior será limitada ao período que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Maio de cada ano.

§ único. Fora dêste período só pode exportar-se para o continente com prévia autorização do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º Constituem receitas da C. R. C. A. A., além das autorizadas por lei, uma taxa por quilograma de milho exportado, a qual será fixada pelo Ministro da Agricultura, sob proposta da Comissão.

Art. 5.º A C. R. C. A. A. pode contrair empréstimos com autorização do Ministro da Agricultura e consignar à sua garantia e pagamento o penhor dos cereais adquiridos, o produto líquido da sua venda e as próprias receitas.

Art. 6.º A C. R. C. A. A. é composta de um presidente, um representante da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, dois da produção de cereais e um da moagem de trigo.

§ 1.º Os representantes da produção devem ser um produtor de trigo e outro de milho.

§ 2.º A C. R. C. A. A. continuará a ser assistida por um delegado da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 7.º Um dos vogais da Comissão designado pelo Ministro da Agricultura exercerá as funções de vice-presidente.

§ 1.º Compete ao vice-presidente coadjuvar o presi-

dente no exercício das suas funções e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

§ 2.º O vice-presidente tem direito a um subsídio mensal não superior a 500\$.

Art. 8.º Os serviços agronómicos insulares e as delegações da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas prestarão à C. R. C. A. A. as informações e auxílio de que carecer para a realização das funções que lhe são cometidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Julho de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Portaria n.º 9:273

Tendo a Sociedade de Adubos Reis, Limitada, com sede em Lisboa, requerido a inclusão de um novo adubo, denominado *Nitramónio*, na respectiva tabela do regulamento aprovado pelo decreto n.º 21:204, de 4 de Maio de 1932; tendo sido feitas as devidas análises e cumprido o disposto no mesmo regulamento: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que seja incluído na tabela do artigo 4.º do supracitado regulamento, tabela respeitante aos adubos compostos, o adubo *Nitramónio*, com as seguintes características:

Nomo e designação comercial dos adubos compostos	Elementos fertilizadores	Estado de assimilação dos elementos fertilizadores	Mínimo de percentagens dos elementos fertilizadores
Nitramónio . .	Azoto. . . .	Nítrico . . .	9,5
		Amoniacal. .	9,5

Ministério da Agricultura, 25 de Julho de 1939.— O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.